



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000349064**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500755-56.2021.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON FERREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 1500755-56.2021.8.26.0052**

**Apelante: NELSON FERREIRA DE SOUZA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Assistente do Ministério Público: Danilo Muniz Mota**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 37.695**

**APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO  
DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRETENDIDO O  
RECONHECIMENTO DE QUE A DECISÃO FOI  
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS  
AUTOS – NÃO ACOLHIMENTO – VEREDITO NÃO  
SE MOSTRA DISSOCIADO DO CONTEXTO  
PROBATÓRIO – EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA  
DEFESA CORRETAMENTE REJEITADA PELO  
CONSELHO DE SENTENÇA – MANUTENÇÃO DAS  
QUALIFICADORAS E NÃO RECONHECIMENTO  
DO PRIVILÉGIO – RESPEITO À SOBERANIA DOS  
VEREDITOS – PENAS E REGIME PRISIONAL  
ADEQUADAMENTE FIXADOS - RECURSO NÃO  
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **NELSON FERREIRA DE SOUZA**, contra a r. sentença de fls. 736/738, que, nos termos da decisão do Conselho de Sentença, condenou-o pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. III e VI, na forma do § 2º-A, inc. I, c. c. o § 7º, inc. III, do Código Penal.

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 739/752), postulando a anulação do julgamento e a realização de novo júri,

ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. Alega que agiu acobertado pela excludente da legítima defesa e que não lhe era exigível conduta diversa, ainda que reconhecido eventual excesso. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “c”, do Código Penal, ou da atenuante genérica prevista no art. 66, do mesmo estatuto, e o afastamento das qualificadoras relativas ao emprego de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Requer, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 756/775).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 802/809).

A il. Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 812).

#### **É o relatório.**

Não há interesse no pedido para recorrer em liberdade, pois a r. sentença já concedeu ao apelante esse direito.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/06), “no dia 10 de maio de 2021, entre 18h30min e 19h00min, na Rua das Tulipas, nº 106, nesta Capital, NELSON FERREIRA DE SOUZA, com dados de qualificação às fls. 31, agindo com intenção de matar, com emprego

*de meio cruel e por razões da condição de sexo feminino, desferiu violentos golpes com “agente perfurocortante” contra Ruth Muniz Azevedo, sua mulher, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 292/297, que lhe causaram a morte.*

*É o relato que, na data do crime, por volta das 18h00min, a vítima foi até a casa de sua vizinha Ana Paula, para tomar um café e conversar, tendo ela permanecido em sua residência durante meia hora, aproximadamente.*

*Segundo o apurado, naquela oportunidade, a vítima estava feliz porque tinha reatado o relacionamento amoroso com o denunciado NELSON, seu marido.*

*Em conformidade com apontamento existente nos autos, vítima e autor reataram aquele relacionamento havia poucos dias, depois de um período de separação, sendo que o rompimento daquela relação amorosa teria se dado em razão de uma suposta traição por parte da vítima, tendo ela revelado à amiga que fora agredida pelo marido em ocasião passada.*

*No momento em que se deu a prática criminosa, vítima e réu estavam em casa, quando, em dado instante, desentenderam-se por conta de assunto relacionado ao suposto comportamento de infidelidade atribuído a Ruth.*

*Em meio a tal contexto, num ato injustificado, o denunciado pegou uma faca, ocasião em que, agindo com extrema*

*violência e com intenção de matar, passou a desferir vários golpes contra a ofendida, produzindo-lhe os ferimentos que lhe causaram a morte.*

*O crime de homicídio foi praticado com emprego de meio cruel, pois, ao desferir repetidos golpes contra a vítima, produzindo-lhe várias lesões (v. fotografias de fls. 272/277 e laudo de fls. 294/297), o indiciado revelou brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, aumentando inutilmente o sofrimento de Ruth Muniz Azevedo, levando a efeito o crime com evidente instinto de maldade.*

*Após o cometimento do crime, logo após às 19h00min, o indiciado foi até a casa da vizinha Ana Paula e a avisou que havia matado Ruth.*

*O delito foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, assim compreendida por envolver violência doméstica e familiar (cf. art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em*

*qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação).*

*No local, estavam dois netos da vítima, de nomes Vitor Hugo e Miguel – os quais eram criados por ela como filhos; assim, a ação criminosa foi praticada na presença física de descendentes da ofendida.”*

A materialidade das infrações restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/14), laudo necroscópico (fls. 300/303), laudo pericial do local do crime (fls. 272/283), assim como pela prova oral amealhada aos autos (mídia).

Tratando-se de apelação interposta contra decisão do Egrégio Tribunal do Júri, incide a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, vale dizer, a análise do reclamo deve se restringir aos fundamentos apresentados pelo recorrente em suas razões de inconformismo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

O recurso defensivo não prospera, uma vez que a tese reconhecida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo nos autos e deve ser respeitada, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Não se cogita, portanto, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

O Conselho de Sentença entendeu que o réu agiu com a intenção de provocar a morte da vítima, utilizando meio cruel e empregando recurso que dificultou a defesa dela.

Ao ser interrogado, o apelante alegou que era casado com a vítima e que o relacionamento era bom, no entanto, foi se desgastando com o tempo, pois a vítima tratava mal seu filho especial. Iria viajar com a vítima para Minas Gerais, mas, no dia dos fatos discutiu com ela, pois sabia que ela estava trocando mensagens com um homem chamado Edson, o que o deixou bastante aborrecido. A vítima foi para a casa da vizinha Paula e lá continuou trocando mensagens com esse homem. Quando ela voltou, questionou-a sobre estar enganando-o, momento em que ela pegou uma faca de cozinha e o agrediu, ferindo-o no dedo. A vítima ainda o ofendeu algumas vezes, dizendo que ele merecia o que ela estava fazendo. Conseguiu retirar a faca das mãos da vítima e a esfaqueou. Afirmou que Ruth sempre maltratou seu filho Cleiton, que tem esquizofrenia, que o deixava trancado e sem comer, e que chegou a agredi-lo com um soco na boca. Tinha conhecimento de que Ruth mantinha relacionamento extraconjugal com o vizinho e soube que ela planejava matá-lo para ficar com seu patrimônio.

Não bastasse a confissão, a responsabilidade do réu pela morte da vítima encontra amparo no restante da prova.

A testemunha Ana Paula de Almeida, vizinha da vítima, disse que foi procurada pelo réu, que lhe contou que havia matado Ruth. A vítima esteve em sua casa no dia dos fatos e lá permaneceu por aproximadamente 20 minutos. Ruth estava bem e, embora tivesse ficado separada do acusado por um tempo, dizia que a convivência com ele era boa. A vítima lhe contou que tinha amantes, sendo que um deles era o vizinho Edson e o outro residia em outro bairro. Ruth não tratava bem Cleiton, filho do acusado, e foi esse o motivo pelo qual o réu chegou a manifestar o desejo de se separar dela. Os netos da vítima estavam na casa dela no momento do crime.

Danilo Muniz Mota, filho da vítima, afirmou que ela ficou separada do acusado por um tempo, mas depois reatou o relacionamento. No dia dos fatos, quando ficou sabendo do ocorrido, foi para a casa da vítima e foi informado pela vizinha Ana Paula que o acusado havia esfaqueado sua mãe. Ficou sabendo das acusações de infidelidade feitas à vítima e de maus-tratos a Cleiton, mas, segundo a vítima, era o réu quem agredia Cleiton fisicamente. Seus sobrinhos estavam na casa no momento do crime.

A testemunha de defesa Adriana Cristina de Souza, vizinha do réu, afirmou que a vítima não era muito amigável, pois tinha uma personalidade difícil. Ouviu comentários de que ela mantinha relacionamentos extraconjugais, sendo Edson seu amante, e sabe que ela maltratava o filho do acusado.

A testemunha de defesa Fernanda Mendes dos Santos disse que descobriu que a vítima mantinha um relacionamento com seu ex-namorado Edson, pois visualizou mensagens com conteúdo sexual trocadas entre eles, e contou ao acusado sobre esse relacionamento. O réu afirmou que iria se separar da vítima, mas depois decidiu dar uma chance a ela.

A testemunha de defesa Edson João Tomas confirmou que recebia mensagens da vítima, mas que não “passou disso”, e não se lembra de ter recebido “mensagens carinhosas” de Ruth. Tinha mais contato com o réu do que com a vítima.

De rigor concluir, então, que o Conselho de Sentença, após ouvir os debates orais do Ministério Público e da douta defesa, optou pelo entendimento condenatório e concluiu que o acusado não agiu em legítima defesa, não se mostrando esta decisão de todo dissociada do complexo conjunto de informações colacionado aos autos, e esta convicção, firmada

com fundamento no acervo probatório, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DECISÃO  
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA  
DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.  
DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE  
DO QUANTUM FIXADO. REVISÃO."1.  
*Evidencia-se decisão manifestamente contrária à  
prova dos autos, a ensejar novo julgamento,  
somente quando o julgamento proferido pelo  
Conselho de Sentença for absolutamente desprovido  
de suporte fático, o que não ficou caracterizado nos  
presentes autos. 2. A dosimetria da pena deve  
guardar proporcionalidade ao caso concreto,  
devendo ser revista quando há modulação negativa  
que enseja a fixação de montante desproporcional  
das circunstâncias judiciais. 3. Apelação provida  
parcialmente." (TJDFT Acórdão n. 574631,  
20050910174182APR, Relator JOÃO TIMOTEO*

DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/03/2012, DJ 27/03/2012 p. 172).

O laudo pericial de fls. 300/303 descreve a extensão dos ferimentos suportados pela vítima, com golpes de, pelo menos, nove facadas, o que é nitidamente incompatível com a versão sustentada pelo acusado de que apenas se defendeu de agressão praticada pela vítima.

Destaco, neste ponto, que é dever do apelante quando deduz versão exculpatória, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar sua ausência de responsabilidade, ônus do qual ele não se desincumbiu durante a instrução processual, restando sua palavra totalmente isolada nos autos.

E ainda que a agressão tivesse sido provocada por uma suposta investida da vítima, do que não há prova, a absoluta desproporcionalidade da agressão praticada pelo réu impede que se fale em agressões mútuas ou em legítima defesa.

Não há, igualmente, a possibilidade de afastamento das qualificadoras, conforme bem decidido pelo Conselho de Sentença pela sua preservação, com amplo respaldo nas provas trazidas aos autos.

Com efeito, pelo que extrai da prova

amealhada aos autos, o crime foi cometido com emprego de meio cruel, o que foi atestado por perícia (fl. 303), e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois a vítima foi agredida com nove facadas, inclusive com golpes nas costas, de tal sorte que os senhores jurados entenderam por bem reconhecer essa realidade, e a ela confirmaram a posituação das respectivas qualificadoras, devendo, assim, ser preservado, em homenagem à garantia constitucional da soberania dos vereditos.

Outrossim, inviável acolher a pretensão da Defesa de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “c”, do Código Penal, ou da atenuante genérica prevista no art. 66, do mesmo estatuto. O privilégio foi rechaçado pelo Conselho de Sentença e, também nessa questão, encontra arrimo no acervo probatório coligido aos autos.

Nada há nos autos a sustentar que o acusado tivesse cometido o crime sob coação, ou sob domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima. Se, por um lado, a prova oral confirma episódios de infidelidade e maus tratos protagonizados pela vítima, por outro também indica que o réu e a ofendida estavam em um bom momento do relacionamento, tanto que tinham uma viagem marcada, que aconteceria poucos dias após os fatos.

A condenação do apelante, importa ressaltar

novamente, é resultado de julgamento por Conselho de Sentença, devendo ser respeitada, como o foi, pelo Magistrado, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Com efeito, há muito se tem como consolidado o entendimento de que o veredicto do júri, por se revestir da garantia constitucional da soberania, somente pode ser anulado quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova.

Havendo vertente probatória comprovando a autoria, bem como a presença de qualificadoras, acolhidas pelo Conselho de Sentença, não há que se falar em decisão contrária à evidência dos autos.

Nessa ordem de ideias, cumpre lembrar que respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta.

O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

Dessa forma, a decisão a que chegaram os jurados encontra amplo respaldo no acervo probatório, não se havendo cogitar, portanto, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De rigor, portanto, a manutenção do édito condenatório, em sua integralidade.

### DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, a atenuante da confissão espontânea foi compensada com a qualificadora sobejante, referente à utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, utilizada corretamente como circunstância agravante, nos termos do art. 61, inc. II, alínea 'c', do Código Penal.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para reconhecimento do crime qualificado e as demais, como agravantes genéricas, se legalmente previstas ou como circunstância judicial desfavorável, na primeira etapa. Precedentes” (AgRg no REsp 1920453/SP.*

**Relator Olindo Menezes, Sexta Turma, jul. em 11/05/2021).**

*“Nos moldes da jurisprudência desta Corte, no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)” (HC 646905/ES. Ministro Relator Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 16/03/2021).*

Na **terceira fase**, presente a causa de aumento prevista no art. 121, §7º, inc. III, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido na presença de descendentes da vítima, o que também foi reconhecido pelos jurados, a pena foi majorada em 1/3, resultando definitiva em **16 (dezesseis) anos de reclusão.**

**REGIME PRISIONAL**

Em razão do *quantum* de pena, superior a 08 (oito) anos, e tratando-se de crime hediondo, correta a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Estando solto o acusado e não havendo pleito do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, inadmissível qualquer deliberação nesse sentido, não apenas porque o Col. STF, recentemente, alterou sua orientação sobre o início da execução, firmando, por maioria, o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, e não mais após a confirmação da condenação, mas também por expressa vedação instituída pela nova redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, de que o juízo decrete, de ofício, qualquer medida constritiva da liberdade sem prévia representação do Ministério Público:

Art. 282. ....

*§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.*

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

imposta

**AMARO THOMÉ**  
Relator